



PROCESSO Nº	:	13.840-1/2016
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 090/2011/SEC
UNIDADE	:	SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
RESPONSÁVEIS	:	JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO OSCEMÁRIO FORTE DALTRÔ – EX-ORDENADOR DE DESPESAS JOÃO CARLOS LAINO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO VANESSA CHRISTYNE MARTINS JACARANDÁ - EX-SECRETÁRIA DE ESTADO JANETE GOMES RIVA – EX-SECRETÁRIA DE ESTADO INSTITUTO PRÓ-AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA – PRESIDENTE DO IPAMT
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 713/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO 2011. CONVÊNIO Nº 090/2011/SEC. ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE PARA PARTE DOS RESPONSÁVEIS, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO, REMESSA AO MPE E À DELEGACIA FAZENDÁRIA DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



1. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura referente ao Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, celebrado entre a citada Secretaria e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram repassados pela Secretaria de Cultura e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foram arcados pelo IPAMT, a título de contrapartida não financeira, para execução do projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT” (Malote Digital nº 120752/2016 – fls. 26/29).

2. O MPC já se manifestou conclusivamente nos autos por meio dos Pareceres nº 4.166/2019 (Doc. nº 196844/2019) e 5.933/2020 (Doc. nº 252953/2020), tendo sido a última manifestação nos seguintes termos:

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, ratificando os fundamentos do Parecer Ministerial nº 4.166/2019 (Documento Digital nº 196844/2019, bem como retificando os pedidos contidos nos itens “r” e “u” de sua conclusão, manifesta-se:

- a) pelo julgamento irregular das contas do Termo de Convênio/SEC/MT nº 90/2011, objeto da presente Tomada de Contas Especial;
- b) pela manutenção da irregularidade IB99 atribuída ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico), com aplicação de multa, por desrespeito aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- c) pela manutenção da irregularidade IB99 atribuída ao Sr. Oscemário Forte Daltro (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico), com aplicação de multa, por desrespeito aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 13 da Lei nº 5.194/1966, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RITCE/MT;
- d) pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Maria Antúlia Leventi em relação à irregularidade IB99 (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico);



- e) pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira em relação à irregularidade IB99 (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico);
- f) pelo afastamento da responsabilidade atribuída à Sra. Francielle Martins Mariani pela irregularidade IB99 (ausência de projeto básico e de parecer técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado);
- g) pela manutenção da irregularidade IB01, atribuída ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, com aplicação de multa pela violação ao arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- h) pelo afastamento da responsabilidade atribuída à Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira pela irregularidade IB01 (Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços em Parcela Única);
- i) pela manutenção da irregularidade IB01 atribuída ao Sr. Oscemário Forte Daltro, com aplicação de multa por infração ao art. 18 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009 e ao art. 62 da Lei nº 4.320/1964, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- j) manutenção da responsabilidade do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros quanto à irregularidade IB99 (ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso), com a aplicação de multa por desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- k) manutenção da responsabilidade do Sr. João Carlos Laino em relação ao achado 4 (Irregularidade IB99: inconsistências nos termos aditivos), com aplicação de multa devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- l) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá em relação ao achado 4 (Irregularidade IB99: inconsistências nos termos aditivos), com aplicação de multa devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;



- m) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima pela irregularidade IB03 (Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória), com aplicação de multa devido à inobservância aos arts. 30 e 43 da IN nº 03/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- n) pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Janete em relação ao Achado 6 (Não instauração de Tomada de Contas Especial);
- o) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima em relação à irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por descumprimento dos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- p) pela manutenção da responsabilidade Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros pela irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com aplicação de multa por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- q) pela manutenção da responsabilidade do Sr. Oscemário Forte Daltro pela irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- r) pela manutenção da responsabilidade da Construtora Taiamã Ltda ME, pela irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- s) pela exclusão de responsabilidade do Sr. Benedito de Assis Rodrigues que, citado, não se manifestou nos autos, sendo declarado revel regimentalmente, por não ter tido imputação de responsabilidade no relatório preliminar de auditoria;
- t) pela condenação de restituição ao erário estadual pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, representado pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lim, do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.03.2012, com os

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



acréscimos legais, em solidariedade com os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-Secretário da SEC, Oscemário Forte Daltro, Ordenador de Despesas da SEC, e a empresa Construtora Taiamã - Ltda;

u) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado, à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, aos Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e a Construtora Taiamã Ltda ME, representada pela Sra. Danielle Gaíva Caporossi, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT;

v) pela declaração de Inidoneidade do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007;

x) pela remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e Ministério Público Estadual - MPE, bem como da decisão de julgamento desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

y) pela remessa de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação em documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

3. Contudo, os autos retornaram para análise de eventual ocorrência de prescrição (Doc. nº 24517/2022).

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. No **Acórdão nº 337/2021 -TP¹**, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

6. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos processos de controle externo**. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “**exercício do poder de polícia**”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição a qualquer crédito não tributário decorrente de **aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo**”



sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaque nosso e no original)

7. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da **Lei nº 9.873/1993** aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato**;
- III - pela **decisão condenatória recorrível**.

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

8. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

9. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

11. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.



12. No caso desses autos, o **Convênio nº 090/2011/SEC** foi firmado pela Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT. No dia **06.12.2011** (Doc. 120752/2016, fl. 50), o Sr. Oscemário Forte Daltro, Secretário Adjunto de Cultura, por meio de um só ato, autorizou a elaboração do Convênio, a emissão do empenho e o pagamento no valor de R\$ 300.0000,00 (trezentos mil reais) ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT.

13. À **Sra. Janete Riva**, ex-Secretária de Estado de Cultura, foi atribuída a irregularidade **IB99**, uma vez que não prestou contas nos termos estabelecidos, não comprovando, portanto, que os recursos foram aplicados de forma adequada. O prazo para prestação de contas do Convênio nº 90/2011 expirou em 1º/6/2013. Assim, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência desta irregularidade (2/6/2013) e a citação da Sra. Janete Gomes Riva por meio do Ofício nº 1012/2016/GAB-SR (Termo de Recebimento no Doc. nº 196421/2016 – 27/10/2016). Todavia, **entre essa última (27/10/2016) e a data de elaboração deste Parecer (23/3/2022), o aludido prazo já fora extrapolado (5 anos, 8 meses e 6 dias).**

14. O **Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, por meio da Sra. Juliana Moura Borges Lima**, foi responsabilizado pela mesma irregularidade (**IB99**), tendo sido citada em 14/6/2017, de modo que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dessa irregularidade (2/6/2013) e a citação da gestão do Instituto Pró Ambiência (AR - Doc. nº 198267/2017). Tampouco decorreu o prazo de 5 anos entre a citação (14/6/2017) e a elaboração deste parecer. Portanto, nesse caso **NÃO ocorreu a prescrição.**

15. A **Sra. Janete Riva** também foi responsabilizada (**IB99**) por não determinar a instauração de abertura de Tomada de Contas Especial. O prazo para prestação de contas do Convênio nº 090/2011 expirou em 01/06/2013. Ocorreu prestação de contas parcial, e com inconsistências. Diante dessa ocorrência a Secretaria de Estado de Cultura deveria, no prazo de 30 dias contados a partir de 01/06/2013, formalizar Tomada de Contas Especial para



apurar os fatos e responsabilidades. Entre a ocorrência da irregularidade (1º/7/2013) e a citação da Sra. Janete Gomes Riva por meio do Ofício nº 1012/2016/GAB-SR (Doc. nº 192014/2016 – 08/11/2016) não se passaram 5 (cinco) anos. Todavia, **entre essa última (8/11/2016) e a data de elaboração deste Parecer, o aludido prazo já fora extrapolado.**

16. Como não houve uma correta aplicação de recursos, houve o apontamento 3.3, para fins de ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 300.000,00, que deveria ser atualizado por ocasião do ressarcimento. Nesse caso foram considerados responsáveis solidários pela irregularidade IB99 a Sra. Janete Gomes Riva e a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso à época. O prazo para prestação de contas do Convênio nº 90/2011 expirou em 1º/6/2013. Assim, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência desta irregularidade (2/6/2013) e a citação da **Sra. Janete Gomes Riva** (Doc. nº 192014/2016 – 08/11/2016) e a citação da **gestão do Instituto Pró Ambiência** (AR - Doc. nº 198267/2017 - 14/6/2017). Todavia, no caso da Sra. Janete Riva, **entre a citação (8/11/2016) e a data de elaboração deste Parecer, o aludido prazo já fora extrapolado. No caso da gestão do Instituto Pró Ambiência, entre a citação (14/6/2017) e a elaboração deste parecer (23/3/2022) não se passaram 5 anos, de forma que NÃO ocorreu a prescrição.**

17. Em 9/12/2011, o **Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros** assinou a Nota de Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00, em favor da OS - Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, mesmo ciente que se tratava de serviços de engenharia a ser executado em um bem público tombado pelo Patrimônio Histórico, que para ser reformado, teriam que ser adotadas medidas autorizativas do IPHAN. Foi responsabilizado também pela ausência de Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) e de Projeto Básico (**IB99**). **Entre a ocorrência da irregularidade (9/12/2011) e a**



citação por meio do Ofício nº 511/2017 (AR - Doc. nº 198268/2017 – 5/6/2017), se passaram mais de 5 anos (5 anos, 5 meses, 3 semanas e 6 dias).

18. O Sr. João Antônio também foi responsabilizado pela irregularidade **IB01**, por autorizar o repasse ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso no valor de R\$ 300.000,00, em parcela única, sem a exigência da comprovação de apresentação das planilhas de medições emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) mediante comprovação de ART. No caso da irregularidade **IB01 entre a ocorrência da irregularidade (9/12/2011) e a citação por meio do Ofício nº 511/2017 (AR - Doc. nº 198268/2017 – 5/6/2017), se passaram mais de 5 anos (5 anos, 5 meses, 3 semanas e 6 dias).**

19. O Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros também deixou de designar fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, razão pela qual foi classificada a irregularidade **JB99. Entre a ocorrência da irregularidade (9/12/2011) e a citação por meio do Ofício nº 511/2017 (AR - Doc. nº 198268/2017 – 5/6/2017), se passaram mais de 5 anos (5 anos, 5 meses, 3 semanas e 6 dias).**

20. O Sr. Oscemário Forte Daltro, ordenador de despesas, foi responsabilizado pela irregularidade **IB99** porque, ao assinar o Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011 (6/12/2011), em nome do Titular da Pasta (João Antônio Cuiabano Malheiros), deu prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que apresentava vício insanável por não atender as exigências do art. 7º da Lei de Licitação, bem como com parecer técnico emitido por servidora que não possuía capacidade técnica, contrariando a Lei nº 5.194/1966. **Entre a ocorrência da irregularidade (6/12/2011) e a citação (AR – Doc. nº 198269/2017 – 6/6/2017) se passaram mais de 5 anos (5 anos e 6 meses).** O Sr. Oscemário também foi responsabilizado pela irregularidade **IB01**, porque subscreveu o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, de 06.12.2011, que encaminhou o Processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, em parcela única, a favor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem obedecer ao cronograma físico/financeiro. Neste caso da



irregularidade IB01 também entre a ocorrência da irregularidade (6/12/2011) e a citação (AR – Doc. nº 198269/2017 – 6/6/2017) se passaram mais de 5 anos (5 anos e 6 meses).

21. O Sr. João Carlos Laino, Secretário de Cultura entre 6/6/2012 e 16/10/2012, foi responsabilizado porque assinou o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 121 dias, sem verificar se no pedido de prorrogação constava relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPA-MT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio. Entre a ocorrência da irregularidade (28/8/2012) e a citação por meio do Ofício nº 516/2017 (AR – Doc. nº 257020/2017 – 21/8/2017) NÃO se passaram mais de 5 anos (4 anos, 11 meses e 3 semanas). Tampouco entre essa última (28/8/2017) e a data de elaboração deste Parecer (23/3/2022).

22. A Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá, Secretária de Estado de Cultura Interina no período entre 17/10/2012 e 13/01/2013, foi responsabilizada pelo mesmo motivo do Sr. João Carlos Laico, porém, em seu caso se tratou do 4º Termo de Convênio. Entre a ocorrência da irregularidade (27/12/2012) e a citação (Ofício nº 517/2017 – Doc. nº 198271/2017 – 6/6/2017) NÃO se passaram mais de 5 anos. Tampouco entre essa última (6/6/2017) e a data de elaboração deste Parecer (23/3/2022).

23. A Construtora Taiamã foi responsabilizada pela não execução da obra/dos serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011. Entre a ocorrência da irregularidade (de 25/2/2013 a 19/5/2013, época em que foram emitidos os recibos em nome da Construtora) e a citação por meio do Ofício nº 509/2017 (AR - Doc. nº 198264/2017 – 7/6/2017), ainda que se utilize a data do recibo mais recente (19/6/2013), verifica-se que passaram 3 anos, 11 meses, 2 semanas e 3 dias, ou seja, **menos de 5 anos entre a ocorrência da irregularidade e a data da citação**. Ademais, também **NÃO se**



passaram 5 anos entre essa última (7/6/2017) e a data de elaboração deste Parecer (23/3/2022).

24. Pelo exposto, resta cristalino o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data dos fatos irregulares apresentados nas irregularidades HB99, NB99 e GB99 3.1 e 4.1 (2012) e o marco interruptivo, citação dos responsáveis (2020), motivo pelo qual resta prescrita a pretensão para aplicação de sanções por este Tribunal, nos termos da Lei 11.599/2021.

25. Dessa forma, NÃO houve a ocorrência da prescrição até o presente momento (23/3/2022) para os seguintes responsáveis: Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, João Carlos Laino, Vanessa Christyne Martins Jacarandá e Construtora Taiamã Ltda ME. Nesse caso, permanecem as irregularidades e respectivas sanções a eles atribuídas no Parecer Ministerial nº 5.933/2020.

26. Sendo assim, pelos motivos expostos, este órgão ministerial entende que a prescrição para a pretensão para aplicação de sanções por este Tribunal, nos termos da Lei 11.599/2021, ocorreu para os seguintes responsáveis: João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e Janete Gomes Riva. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

2.2. Do dano ao erário

27. Fora apurado nestes autos dano ao erário estadual por superfaturamento, no importe de R\$ 300.000,00 (quinhentos e trita e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos),

28. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para alguns responsáveis (João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e Janete Gomes Riva), é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki²:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

29. Nessa senda, impede destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

30. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

31. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

32. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da

² ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

33. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

34. **Por fim, é de sua importância destacar que, com advento da Lei Estadual n. 11.599/2021, o prazo para análise e julgamento dos processos de competência deste Tribunal foram delimitados em 5 anos, contados, neste caso, a partir da citação dos responsáveis (art. 2º, §1º), motivo pelo qual estes autos devem ser analisados até o prazo máximo de 6 de junho de 2022.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

35. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas Ordinária**, após emissão dos Pareceres Ministeriais nº 4.166/2016 (Doc. nº 196844/2019) e 5.933/2020 (Doc. nº 252953/2020) para análise de eventual ocorrência de prescrição (Doc. nº 24517/2022).

36. Considerando os marcos da contagem do prazo e sua interrupção (citação efetiva), extraiu-se do contexto fático e processual destes autos que a pretensão punitiva decorrente das irregularidades imputadas aos responsáveis **João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e Janete Gomes Riva foram fulminadas pelo transcurso do prazo prescricional.**

37. Por outro lado, denota-se que o mesmo não ocorreu para os seguintes responsáveis: **Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, João Carlos Laino, Vanessa Christyne Martins Jacarandá e Construtora Taiamã Ltda ME.**



Nesse caso este *Parquet* de Contas opinou pela manutenção irregularidades e respectivas sanções a eles atribuídas no Parecer Ministerial nº 5.933/2020.

38. Manifestou-se, ainda, pela necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante o apontamento de dano aos cofres estaduais, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

3.2. Da Conclusão

39. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, ratificando os fundamentos do Parecer Ministerial nº 4.166/2019 (Documento Digital nº 196844/2019) e nº 5.933/2020 (Documento Digital nº 252953/2020) e retificando parcialmente o pedido, **manifesta-se:**

- a) pelo julgamento irregular das contas do Termo de Convênio/SEC/MT nº 90/2011**, objeto da presente Tomada de Contas Especial;
- b) pelo reconhecimento da prescrição** das pretensões punitivas, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação aos seguintes responsáveis: **João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro e Janete Gomes Riva;**
- c) pelo afastamento** da responsabilidade das **Sras. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira e Maria Antúlia Leventi** em relação à irregularidade **IB99**;
- d) pelo afastamento** da responsabilidade atribuída à **Sra. Francielle Martins Mariani** pelas irregularidades **IB99 e IB01**;



e) pelo **afastamento** da responsabilidade atribuída à **Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira** pela irregularidade **IB01**;

f) pela **manutenção** da responsabilidade do **Sr. João Carlos Laino** e da **Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá** em relação ao achado 4 (Irregularidade IB99), com aplicação de **multa** devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

g) pela **manutenção** da responsabilidade da **Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima** (representante do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso) pela irregularidade **IB03**, com aplicação de **multa** devido à inobservância aos arts. 30 e 43 da IN nº 03/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

h) pela **manutenção** da responsabilidade da **Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima** em relação à irregularidade **JB99**, com a aplicação de multa por descumprimento dos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

i) pela **manutenção** da responsabilidade da **Construtora Taiamã Ltda ME**, pela irregularidade **JB99** (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

j) pela **exclusão de responsabilidade** do **Sr. Benedito de Assis Rodrigues** que, citado, não se manifestou nos autos, sendo declarado revel regimentalmente, por não ter tido imputação de responsabilidade no relatório preliminar de auditoria;

k) pela **condenação de restituição ao erário estadual** pelo **Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso**, representado pela **Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima**, do valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a ser



devidamente **corrigido** a partir de 28.03.2012, com os acréscimos legais, **em solidariedade com a empresa Construtora Taiamã - Ltda;**

I) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado, à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima e à Construtora Taiamã Ltda ME, representada pela Sra. Danielle Gaíva Caporossi, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT;

m) pela declaração de Inidoneidade do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007;

n) pela remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e Ministério Público Estadual - MPE, bem como da decisão de julgamento desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

o) pela remessa de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação em documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de março de 2022.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br